

COMISSÃO EXTERNA – MANUAL DO CRÉDITO RURAL

Apresentação: 15/12/2021 19:27 - CEXMCR

REL n.1/2022

RELATÓRIO

Coordenador: JERÔNIMO GOERGEN

DEZEMBRO DE 2021



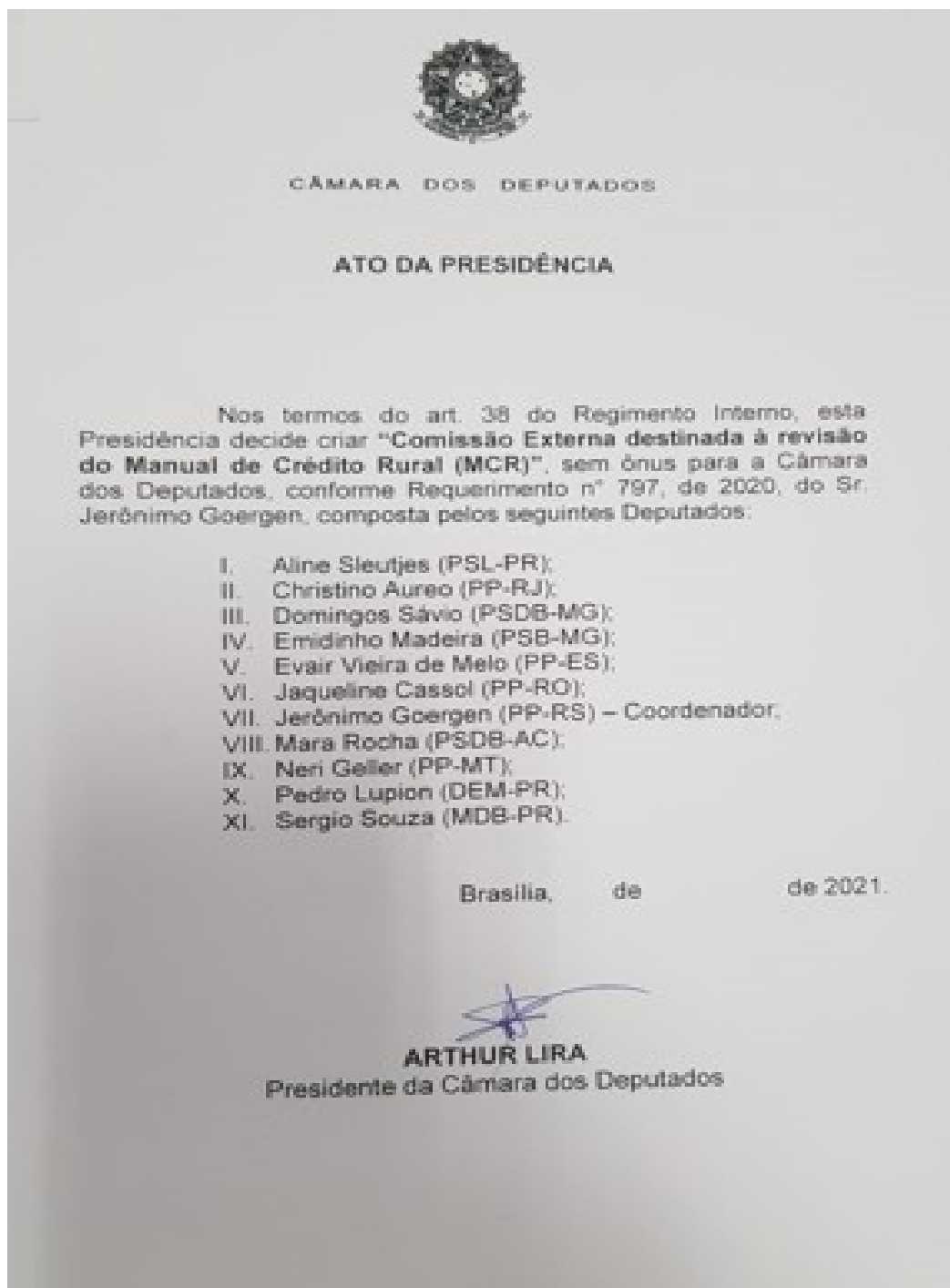
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



SUMÁRIO

I – ATO DE CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DA COMISSÃO	2
II – APRESENTAÇÃO	4
III – BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO	5
IV – DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO RURAL, CPR E TÍTULOS DO AGRO	7
V – SÍNTESE DAS DEMANDAS APRESENTADAS	8
Demandadas do setor produtivo	8
Demandas das instituições financeiras	9
VI – DISCUSSÃO TEMÁTICA	11
MCR	11
(In)eficiência operacional do crédito rural	12
Plano Plurianual	12
Digitalização de documentos e processos	13
Reformulação do Sicor	13
Basileia e a regulação prudencial no Crédito Rural	14
Basileia e mitigadores de risco agrícola	16
Atuação de empresas de tecnologia financeira	16
Custo do registro de garantias	17
Tentativas de redução do custo cartorário	18
Sistema de garantias e registros públicos	19
Interoperabilidade	19
Registro de garantias representativas de bens móveis	19
Seguro de bem garantidor	20
Programa de Seguro Rural (PSR)	21
Linha de comercialização para o Pronaf	22
Restrições à concessão de crédito rural	23
Recursos livres	23
Venda casada	24
Renegociação de dívidas rurais	25
Formalização da atividade rural	26
Abastecimento de insumos	28
VII - PROPOSTAS E SUGESTÕES DA COMISSÃO	29
Projetos de Lei	29
Apoio a outros Projetos de Lei	31
Sugestão ao Parlamento	32
Sugestões ao Poder Executivo (CMN e Bacen)	32
Encaminhamento do Relatório	34
VIII – CONCLUSÃO	34
ANEXO - I	38
ANEXO - II	40



I – ATO DE CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DA COMISSÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



* CD 216578470200 *

COMPOSIÇÃO ATUALIZADA DA COMISSÃO

I - Bloco Parlamentar: PSL, PP, PSD, MDB, PL, REPUBLICANOS, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN
ALINE SLEUTJES (PSL/PR)
CHRISTINO AUREO (PP/RJ)
DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG)
EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)
JAQUELINE CASSOL (PP/RO)
JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS)
MARA ROCHA (PSDB/AC)
NERI GELLER (PP/MT)
PEDRO LUPION (DEM/PR)
SERGIO SOUZA (MDB/PR)
II - Bloco Parlamentar: PT, PSB, PSOL, REDE
EMIDINHO MADEIRA (PSB/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



II – APRESENTAÇÃO

A “Comissão Externa – Manual de Crédito Rural (MCR)” foi instituída por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, com o objetivo inicial de revisar as normas do Manual de Crédito Rural de modo a simplificá-las e aprimorá-las.

Para a consecução da tarefa, foram promovidas diversas reuniões técnicas com autoridades do Poder Executivo, em especial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), do Ministério da Economia (ME), do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), e com representantes de entidades dos produtores rurais, instituições financeiras e fornecedores de insumos. A lista dos convidados para os debates encontra-se no Anexo I deste relatório.

Durante os trabalhos, ficou evidenciada a necessidade de ampliação do escopo de discussão, de modo a abranger a legislação que ampara a concessão de crédito a produtores rurais. Nesse universo, incluem-se as transações direta ou indiretamente por estes mantidas com os diversos agentes econômicos que atuam nas cadeias produtivas do agronegócio nacional.

Diante das restrições de interação ainda impostas pela pandemia do novo coronavírus, os debates ocorreram majoritariamente de forma virtual, oportunidade em que nos foram oferecidas valiosas sugestões e ponderações, conteúdo posteriormente também encaminhado de maneira formal.

O presente relatório é composto por oito seções. A primeira seção reproduz o ato de criação e relaciona os integrantes desta Comissão. Esta segunda seção apresenta o escopo dos trabalhos realizados. A terceira seção fornece breve histórico da evolução do arcabouço legal voltado para o financiamento da atividade agropecuária. A quarta seção diferencia o papel desempenhado pelo Crédito Rural, pela Cédula de Produto Rural e pelos Títulos do Agronegócio no financiamento das atividades do setor. A quinta seção relaciona as principais sugestões que nos foram endereçadas ao longo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



dos trabalhos. Na sexta seção são sintetizados os temas debatidos com representantes dos setores público e privado vinculados ao financiamento da atividade agropecuária. A sétima seção dedica-se às propostas desta Comissão resultantes da análise do que foi debatido. Na oitava e última seção, são apresentadas as conclusões do trabalho efetuado.

III – BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

Crédito rural

O arcabouço legal que regula o crédito em nosso País foi instituído na década de 1960. Ao reformular o sistema financeiro nacional, a Lei nº 4.595, de 1964, criou e atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as formas (inciso VI do art 4º) e ao Banco Central do Brasil o dever de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (art. 9º).

Na mesma década, duas outras normas legais estruturaram o crédito rural propriamente dito, tal como o conhecemos hoje. A Lei nº 4.829, de 1965, estabeleceu a organização, a estrutura, os objetivos, as garantias aceitas, as modalidades de concessão de crédito a agricultores e vários aspectos operacionais. O Decreto-lei nº 167, de 1967, por sua vez, instituiu as Cédulas de Crédito Rural (CCR), em uso até os dias atuais. Ambos diplomas legais detalham procedimentos e fixam critérios a serem observados na concessão e na operacionalização do crédito rural.

Desde então, alguns desses comandos foram revistos. Recentemente, por exemplo, a Lei nº 13.986, de 2020, alterou o Decreto-lei nº 167, de 1967, para, entre outros aspectos, permitir assinatura eletrônica, em substituição à de próprio punho até então exigida, e emissão escritural da CCR.

A providência tornou o crédito rural um pouco mais consentâneo com os recursos de informática colocados à disposição da sociedade, há algum tempo utilizados pelas instituições financeiras no relacionamento com outros segmentos da economia.



Outros instrumentos de crédito

Ante a escassez de recursos para atender à crescente demanda por crédito rural, surgiram novos instrumentos de crédito que facilitaram a participação de agentes externos ao sistema bancário na concessão de crédito às atividades dos produtores rurais.

A Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 9.829, de 1994, consolidou-se, pouco a pouco, como instrumento alternativo para o financiamento de agricultores, pois conferiu segurança jurídica a prática do mercado, antes firmada de maneira precária, de troca de parte da produção futura por insumos e outros recursos necessários à implantação das lavouras.

Desde então, a CPR recebeu importantes aprimoramentos. Talvez os mais relevantes tenham ocorrido em 2001, com a introdução da possibilidade de liquidação financeira do título, e em 2020, ano em que: 1- foi autorizada sua emissão escritural ou com cláusula de correção pela variação cambial; 2 – ampliou-se o rol de produtos objeto de emissão, inclusive sendo representativa de serviços ambientais, e o rol de agentes aptos a emitir o título; e 3 - passou-se a exigir o registro do título em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil para a execução dessa tarefa.

A Lei nº 11.076, de 2004, que instituiu os títulos do agronegócio, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), entre outros, também sofreu aprimoramentos semelhantes no curso dos anos, tais como: 1 - possibilidade de emissão escritural ou com cláusula de correção pela variação cambial; 2 - possibilidade de distribuição no exterior, no caso do CRA; e 3 - exigência de registro em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

A Lei nº 13.986, de 2020, inovou ao criar o Patrimônio Rural em Afetação (PRA), a Cédula Imobiliária Rural (CIR) e o Fundo Garantidor Solidário (FGS).

O PRA foi estruturado de forma a viabilizar a oferta de frações do imóvel rural em garantia de operações de crédito realizadas por intermédio de CIR ou de CPR, com a garantia ao credor de que sobre essa fração não



incide qualquer ônus. O novo instrumento evitaria, por exemplo, a necessidade, na falta de outros bens, de vinculação de todo o imóvel em garantia de créditos de valor bem menor. Entretanto, dificuldades operacionais e questionamentos quanto à segurança jurídica têm obstaculizado sua adoção pelo mercado.

Até o momento, não se tem notícia da constituição e do funcionamento de algum FGS, que reuniria recursos dos credores e devedores para garantir financiamentos rurais.

Mais recentemente, a Lei nº 14.130, de 2021, instituiu o Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), pelo qual investidores em geral, naturais ou institucionais, nacionais ou estrangeiros, podem, com apoio de gestão profissional, direcionar recursos para o financiamento dos diversos agentes que atuam no agronegócio nacional.

A expectativa é que o Fiagro não somente aproxime e desperte o interesse dos investidores pelas transações existentes no âmbito das cadeias produtivas ao agronegócio, mas também fomente a liquidez com que os direitos creditórios desse segmento são transacionados o mercado secundário.

IV – DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO RURAL, CPR E TÍTULOS DO AGRO

Em benefício da presente discussão, faz-se oportuno pontuar a distinção do papel desempenhado pelo crédito rural, pela Cédula de Produto Rural (CPR) e pelos títulos do agronegócio no financiamento da atividade dos produtores rurais.

O crédito rural consiste no suprimento de recursos pelas instituições financeiras diretamente ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, ou a suas cooperativas de produção.

Por força legal, os encargos financeiros, os limites de crédito e as demais condições de grande parte dos financiamentos rurais são definidas pelo Poder Público. Esse é o caso das operações contratadas com recursos dos depósitos a vista (contas correntes), dos depósitos a prazo (poupança rural), dos fundos constitucionais de financiamento, do Banco Nacional de



Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e dos recursos subvencionados pelo Tesouro Nacional. Financiamentos em que instituições financeiras e agricultores negociam livremente todas as condições do crédito constituem a menor parcela.

A CPR é instrumento muito utilizado pelo agricultor na obtenção de crédito fora do sistema bancário, especialmente junto a fornecedores de insumos ou demandantes da produção, em troca da entrega futura de parte da produção. Suas condições são integralmente negociadas entre credor e devedor,

Já os títulos do agronegócio (CDCA e CRA) são instrumentos pelos quais as empresas que atuam no setor agropecuário viabilizam o ingresso antecipado de recursos em contrapartida da cessão a investidores dos direitos creditórios por estas detidos, originados em suas transações com agricultores.

O dinamismo com que a CPR e os títulos do agronegócio se desenvolveram nos últimos anos permitiu ao mercado privado de crédito preencher parte da lacuna cada vez maior deixada pelo crédito rural no suprimento de recursos aos agricultores. O Fiagro tende a intensificar esse movimento.

V – SÍNTESE DAS DEMANDAS APRESENTADAS

Demandadas do setor produtivo

Sintetizamos, a seguir, as principais demandas apresentadas por diversos segmentos da agropecuária nacional:

- elevação dos limites de financiamento a produtores e criação de linhas de crédito específicas;



- financiamento de capital de giro, sem a necessidade de apresentação de projeto ou orçamento e com a possibilidade de reutilização dos recursos;

- concessão de bônus como estímulo à adoção de determinadas tecnologias e de incentivos ao financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, especialmente para pequenos produtores e agricultores familiares;

- ampliação e compatibilização dos prazos de pagamento com o ciclo produtivo de cada empreendimento financiado, inclusive para permitir a compra antecipada de insumos;

- redução dos Custos Administrativos e Tributários (CAT) pagos pela União às instituições financeiras que operam recursos equalizados, como forma de disponibilizar mais recursos para a finalidade;

- reconhecimento do seguro de rural, contratos de opção e Proagro como instrumentos mitigadores de risco, para minimizar o recolhimento prudencial de capital a que as instituições financeiras estão sujeitas;

- criação de fundo de aval do qual participe a União, tal como já autorizado pelo art. 8º da Lei nº 12.087, de 2009;

- acesso ao crédito rural por revendedores de insumos para repasse a agricultores nas mesmas condições;

- supressão de restrições ao financiamento de empreendimentos rurais desenvolvidos em imóvel localizado em Unidades de Conservação sem Plano de Manejo, bem como na área não embargada de propriedade rural localizada no Bioma Amazônia.



Demandas das instituições financeiras

Entre as demandas apresentadas por instituições financeiras, destacam-se as seguintes:

- aproximação das normas do crédito rural com as que orientam a concessão de crédito a outros segmentos da economia;
- revisão da regulação prudencial incidente sobre operações de crédito rural;
- ampla simplificação e racionalização operacional do crédito rural;
- ampliação do conceito de crédito rural para não limitar alternativas interessantes e oportunas de distribuição do crédito;
- fusão de linhas de crédito e de programas em que há sobreposição de objetivos, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, bem como reduzir os custos incorridos na concessão e na gestão do crédito;
- dispensa da necessidade de abertura de conta vinculada a cada crédito concedido com recursos livres (MCR 6-3-5-“f”);
- dispensa ou simplificação do registro no Sicor das operações de crédito rural contratadas com recursos livres;
- aprimoramento do comando constante no MCR 6-3-6 de maneira a deixar claro que a liberdade conferida à instituição financeira na contratação de operações com recursos livres inclui a fixação de prazos de pagamento julgados adequados;
- dispensa da obrigação das instituições financeiras de, ao atuarem com recursos livres, terem que fiscalizar o cumprimento pelo tomador de crédito de normas que extrapolam o universo de uma operação de crédito;
- dispensa em definitivo da apresentação do registro em cartório da documentação comprobatória da relação contratual entre o proprietário da terra e o arrendatário beneficiário do crédito rural, inclusive carta de anuência, desde que o proprietário informe à instituição financeira, por meio eletrônico, a existência da referida relação (MCR 1-2-9).



VI – DISCUSSÃO TEMÁTICA

Feitas as considerações anteriores e reunidas as principais demandas que nos foram apresentadas, esta seção se dedica aos principais temas discutidos no âmbito dos trabalhos realizados.

MCR

O Manual de Crédito Rural (MCR) reúne e codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional para o crédito rural. Está estruturado em Capítulos, Seções e Itens, todos codificados segundo estrutura que indica a localização de cada norma (ex: MCR Capítulo 1- Seção 2 – Item 3, ou MCR 1-2-3).

Sua função é facilitar e orientar a atuação das instituições financeiras na tarefa de financiar a atividade dos agricultores. Contudo, com o passar dos anos, o MCR tornou-se de manuseio complexo, burocrático, de difícil compreensão e operacionalização pelos agentes do crédito.

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o MCR foi recentemente revisto e reduzido de um total de 1.692 para 779 comandos. Não há dúvida de que esse esforço normativo conferiu maior objetividade e clareza ao Manual. Entretanto, prevalece a percepção de que ainda há espaço para expressivos ganhos de eficiência normativa.

Exemplo disso é o Capítulo 10 do MCR, que, em 18 seções, relaciona normas referentes a 16 linhas de crédito existentes no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Unificar procedimentos e a multiplicidade de linhas de crédito, atualmente cada qual com regras próprias, estabelecer normas gerais, permanentes, e conferir maior liberdade às instituições financeiras para fixar condições, como prazos de financiamento e itens financiáveis, são alguns dos desafios a serem enfrentados. Se dado mais esse passo, haverá ganhos



significativos de agilidade e redução do custo incorrido na concessão do crédito.

(In)eficiência operacional do crédito rural

Como dito anteriormente, ao longo dos anos as normas que regulam o crédito à atividade agropecuária, expressas pelo MCR, ganharam complexidade, impondo às instituições financeiras elevados custos e morosidade na concessão do crédito.

Essa complexidade extrapola a fixação de limites, condições, procedimentos e particularidades que devem ser observadas pelas instituições financeiras na operacionalização das variadas linhas de crédito. Inclui aspectos variados, abordados em outros trechos deste relatório.

Especialistas estimam que o custo da contratação de uma operação de crédito rural supera em cerca de 4 (quatro) vezes o de transações creditícias com outros segmentos produtivos. Muito em razão dessa ineficiência, algumas instituições financeiras destinam ao setor apenas o mínimo imposto pelas normas.

Ao que parece, a evolução de nossa estrutura normativa nos conduziu a indesejada contradição: o mesmo modelo que por anos viabilizou investimentos em tecnologia pelos agricultores e ganhos expressivos de produtividade de seus sistemas produtivos, padece, atualmente, de estrutura normativa burocrática pesada, onerosa e morosa, que inibe o interesse das instituições financeiras em continuar a operar ou a intensificar transações com agricultores. É fundamental fornecer as condições necessárias para mais ganhos de eficiência ao crédito rural.

Plano Plurianual

Como todo planejamento pressupõe tentativa de predizer o futuro, quanto mais incerto for o futuro menor será a capacidade de planejamento do agricultor.

Daí a importância de conferir ao crédito rural estabilidade normativa e regras mais amplas, de caráter geral, sem muito detalhamento, de



modo a torná-lo capaz de sinalizar a quem demanda e a quem oferta crédito o ambiente em que operarão nos anos que estão por vir. Se bem estabelecidas, regras permanentes diminuem incertezas, encorajam apostas no futuro e reduzem os custos enfrentados pelos agentes econômicos.

Implícito a esse modelo está maior liberdade para a atuação das instituições financeiras e revisão periódica de poucos aspectos do crédito rural, como taxas de juros em operações contratadas com recursos controlados. Perderiam importância os tão festejados planos safra, que, na verdade, a cada edição cedem lugar para aumento da complexidade das normas e para a criação de cada vez mais linhas de crédito.

Digitalização de documentos e processos

Como já mencionado, a Lei nº 13.986, de 2020, trouxe avanços relevantes para o crédito rural. Exemplo disso foi a permissão de assinatura eletrônica e de emissão escritural da Cédula de Crédito Bancário (CCB) e da Cédula de Crédito Rural (CCR).

Porém, ainda há desafios a serem superados. Alguns são fornecer amparo legal e infralegal para a utilização de documentos e processos digitais (ou eletrônicos), em todo o ciclo de vida de uma operação, inclusive para fins de constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial e extrajudicial. Trata-se do aproveitamento das possibilidades já ofertadas pela tecnologia à disposição da sociedade.

Reformulação do Sicor

Está em curso no Banco Central do Brasil reformulação do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), destinado ao registro e ao controle das operações de crédito rural contratadas pelas instituições financeiras e ao enquadramento de empreendimentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O Sicor contém dados como valores e empreendimentos financiados, parcelas em atraso, coordenadas geodésicas do estabelecimento rural em que a atividade é desenvolvida, entre muitos outros.



Com a referida reformulação, o novo sistema funcionará como plataforma que centralizará e disponibilizará para consulta os dados necessários para a contratação de operações de crédito rural, tais como os existentes no âmbito do próprio Banco Central e nos cadastros dos produtores rurais de diversas entidades e órgãos governamentais, como Conab, Receita Federal, BNDES, Incra, Ibama e o Serviço Florestal Brasileiro.

Seria salutar também integrar a essa plataforma e disponibilizar para consulta outras informações relevantes como as relativas à emissão de CPR pelos agricultores, existentes nas entidades integrantes da infraestrutura do mercado financeiro (depositárias, registradoras e escrituradoras). A providência proporcionaria às instituições financeiras acesso facilitado aos compromissos não bancários de responsabilidade dos mutuários que nelas pretendem obter crédito, conferindo maior transparência ao mercado e fidedignidade à análise do crédito.

Com o objetivo de estimular a concorrência, e para evitar assimetria de informações entre instituições financeiras e demais agentes do mercado de crédito, como fornecedores de insumos, seria também de se permitir a estes o acesso a dados do Sicor, ainda que consolidados, mediante autorização prévia dos titulares das informações, para não ir de encontro às regras do sigilo bancário.

Além de possibilitar maior fluidez às contratações, automatização de processos e consequente redução do custo operacional incorrido pelas instituições financeiras, esse repositório de informações será de extremo valor para a formulação de políticas públicas. Avanços como esses são muito bem-vindos, pois efetivamente contribuem para o ganho de eficiência do sistema econômico.

Basileia e a regulação prudencial no Crédito Rural

Entre outros aspectos, o Acordo de Basileia sugere o nível mínimo de provisionamento de capital para garantir a solidez das instituições financeiras frente ao risco assumido em suas operações ativas. Quanto maior a



exposição ao risco, mais elevado é o provisionamento exigido e menor a capacidade de conceder novos empréstimos.

No âmbito de Basileia, esse requerimento de capital é estabelecido segundo padrões predominantes no mercado internacional e varia segundo o segmento econômico beneficiado pelo crédito.

Com base nesses parâmetros, a prática recomendada é de que financiamentos rurais sejam classificados como créditos comuns, para os quais deve haver provisionamento em patamar mais elevado. O Brasil tem internalizado as recomendações do Acordo de Basileia via normas do CMN e do BCB.

Em razão dessas normas, estima-se que bancos sejam obrigados a manter 2,2 vezes mais reserva de capital em suas operações com agricultores do que nas contratações com o setor imobiliário e 1,06 vez a mais do que os recursos destinados ao varejo e micro e pequenas empresas.

Entretanto, além de contar com elevado nível de garantia, o crédito a agricultores no nosso País é majoritariamente regulado e monitorado de perto pelo Poder Público, com a imposição de proteções como a contratação de seguro rural ou Proagro, em operações de até R\$ 335 mil, e a observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), que indica para cada município o período de semeadura que minimiza o risco de adversidades climáticas coincidirem com as fases mais sensíveis do desenvolvimento de cada cultura.

Evidencia-se, portanto, mais um aparente contrassenso: o mesmo aparato institucional que fornece elementos valiosos para a minimização do risco agrícola e, conseqüentemente, do risco de crédito restringe o reconhecimento dessa vantagem para efeito de requerimento de capital.

Diante disso, seria de se estabelecer um fator de ponderação para as operações de crédito rural mais compatível com a real exposição ao risco. Dados do Banco Central do Brasil, relativas a setembro de 2021, mostram que a inadimplência superior a 90 (noventa) dias é bem inferior no



crédito rural que a verificada nas operações de todo o Sistema Financeiro Nacional: crédito Rural, 0,75%; pessoas físicas, 2,99%; e pessoas jurídicas, 3,8%). Se adotada a medida aqui considerada, a consequente liberação de capital contribuiria para o aumento dos valores destinados a operações de crédito.

Basileia e mitigadores de risco agrícola

Seguro rural, Contratos de Opção e Proagro são instrumentos de proteção contra eventos desfavoráveis ao desenvolvimento das lavouras e oscilações prejudiciais no preço dos produtos agrícolas. Por tais características, são ofertados em garantia a operações de crédito rural, hipótese em que agricultores e credores têm riscos mitigados e expectativas satisfeitas.

Ainda assim, as normas vigentes, refletindo as recomendações de Basileia, não reconhecem o seguro rural, contratos de opção e Proagro como mitigadores do risco de crédito, o que impõe às instituições financeiras o mesmo provisionamento de capital exigido para operações que não contam com esses mecanismos de proteção.

No caso do seguro rural, a questão parece ter a ver com a possibilidade de a indenização não ser suficiente para quitação do débito contraído pelo agricultor. Se assim for, mais razoável seria aplicar o fator de ponderação de risco recomendado por Basileia, mais rigoroso, somente sobre o excedente do financiamento rural não garantido por apólice de seguro.

O mesmo seria aplicável às operações garantidas por Contratos de Opção ou pelo Proagro. A adoção dessa providência aumentaria a capacidade das instituições financeiras de conceder novos financiamentos, com o mesmo capital disponível.

Atuação de empresas de tecnologia financeira

Instituições financeiras e empresas de tecnologia financeira parecem ter identificado a possibilidade de, mediante trabalho conjunto, tornar mais eficiente a aplicação dos recursos do crédito rural, ao menos no que se



refere aos recursos de aplicação obrigatória. Entretanto, apontam a necessidade autorização normativa para que essas oportunidades sejam exploradas.

Apesar dos interesses convergentes, ou mesmo em razão disso, permanece a impressão de que as tratativas entre ambos agentes econômicos estão em fase inicial.

Custo do registro de garantias

É recorrente entre agricultores insatisfação no que respeita aos emolumentos e aos custos que lhes são cobrados quando do registro de garantias.

Ao regular o disposto no §2º do art. 236 da Constituição Federal, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (Normas gerais para a fixação de emolumentos em atos notariais e de registro), conferiu competência e estabeleceu alguns parâmetros para que Estados e Distrito Federal estabeleçam, mediante lei, emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Segundo esses parâmetros, o valor a ser fixado deve:

- corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados; e
- levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

Desde então, as diversas unidades da federação passaram a adotar critérios próprios na fixação de emolumentos e custas cartorárias. Uma comparação das tabelas estaduais revela grande disparidade nos valores fixados.

Em vários casos, os custos são tão elevados que induzem agentes econômicos a dispensarem a segurança oferecida pelo registro cartorial e a apostarem na confiança mútua. Perde a sociedade pela informalidade associada à prática e pela consequente assimetria de informação



entre devedores e credores, que, cientes disso e diante do maior grau de incerteza, elevam os juros cobrados em suas transações a prazo.

Vale destacar que parte significativa dos recursos arrecadados pela prestação de serviços cartoriais é repassada ao Poder Judiciário para financiar não somente a fiscalização da atuação dos próprios cartórios, mas também custos de órgãos ou serviços estaduais que aparentemente nada têm a ver com a atividade registral. Alguns exemplos são Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradoria, Fundo Penitenciário e, estranhamente, Assembleia Legislativa, órgão de outro Poder.

Essa distorção precisa ser corrigida, pois não encontra sustentação na Lei nº 10.169, de 2000, que, como antes sublinhado, limita o valor a ser cobrado ao “efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”. Raciocínio semelhante pode ser aplicado a outra distorção: a cobrança de custas e emolumentos segundo o valor ou faixas de valor da garantia prestada ou da transação garantida.

Tentativas de redução do custo cartorário

No âmbito do Poder Legislativo, inúmeras têm sido as tentativas sem sucesso, ou de sucesso relativo, voltadas para a redução das despesas com o registro de garantias.

Em 2004, por exemplo, foi aprovada a Lei nº 10.931, de 2 de agosto, que, ao criar a Cédula de Crédito Bancário (CCB), atualmente utilizada em aproximadamente 1/3 das operações de crédito rural, admitiu expressamente que o novo título possa representar dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, pelo qual é colocado à disposição do interessado determinado montante de recursos pelo período estabelecido entre as partes.

Como a garantia vinculada ao contrato de abertura de crédito se estende aos créditos concedidos pelas CCBs emitidas em seu âmbito, uma das vantagens desse contrato é dispensar o registro de garantia para cada cédula emitida.



Entretanto, os relatos que nos chegam são de que, ao menos no âmbito do crédito rural, há óbices para a utilização de contratos de abertura de crédito.

Mais recentemente, a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, alterou a Lei nº 10.169, de 2020 (Normas gerais para a fixação de emolumentos em atos notariais e de registro), ambas leis ordinárias, fixando limites para os emolumentos devidos na constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural. Entretanto, algumas unidades da federação têm ignorado referidos limites sob a alegação, entre outros aspectos, de que cabe a lei complementar regular limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II da CF).

Sistema de garantias e registros públicos

Representantes do Ministério da Economia informaram que se encontram em estudo no Poder Executivo propostas legislativas que conferem nova configuração ao sistema de garantias e que alteram a lei de registros públicos. O desafio não é trivial, envolve interesses diversos e exige análise metódica. A expectativa é de que procedimentos sejam otimizados e abreviados, sem perda de segurança jurídica. Em especial, produtores rurais aguardam avanços nessa área.

Interoperabilidade

Interoperabilidade é a capacidade de diferentes sistemas se comunicarem e de reunirem todas as informações acerca de um item, a partir de uma única consulta.

No ambiente econômico, essa capacidade reduz incertezas e aumenta a eficiência do sistema de crédito, pois garante a troca de informações entre instituições que concedem crédito e agentes incumbidos do registro de garantias ou obrigações financeiras, como cartórios e infraestruturas do mercado financeiro (registradoras, depositárias e escrituradoras).

Progressos nesse sentido foram feitos nos últimos anos, como a exigência de registro das CPRs em entidades capazes de se



intercomunicarem. Mas ainda há muito o que avançar. Cartórios ainda não se comunicam de forma integral entre si, tampouco há integração destes com entidades privadas de registro ou com operadores de crédito.

Registro de garantias representativas de bens móveis

Outra discussão relevante é o registro de garantias representadas por bens móveis em entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercerem a atividade, possibilidade já aventada pelo Poder Executivo quando das discussões que resultaram na transformação da Medida Provisória nº 897, de 2019, na Lei nº 13.986, de 2020.

A alternativa asseguraria concorrência a esse mercado, hoje exclusivo dos cartórios, e conferiria maior agilidade à contratação do crédito rural e à constituição dessas garantias. Para que não haja necessidade de múltiplas consultas acerca dos ônus incidentes sobre um mesmo bem, exigir-se-ia interoperabilidade entre as entidades registradoras e entre estas e os cartórios.

Dada sua complexidade e repercussão no sistema econômico, a medida requer análise cuidadosa, sem os limites impostos pelo caráter transitório desta Comissão Externa.

Seguro de bem garantidor

A Lei nº 13.986, de 2020, revogou a [alínea “d” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966](#), que determinava a contratação obrigatória de seguro para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituição financeira pública.

Essa revogação teve por objetivo economia para os tomadores de crédito, dado que em não raros casos o custo do seguro superava significativamente o valor dos juros incidentes sobre o financiamento.

Entretanto, após mais de um ano dessa revogação, seguem inalterados dispositivos do Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, mais especificamente os artigos 16 e 33, que continuam a exigir o seguro obrigatório já revogado em lei. Para que não parem dúvidas a esse respeito e



em prol da segurança jurídica, seria de o Poder Executivo rever esses dispositivos.

Sobre o assunto, vale lembrar que o art. 2º da Medida Provisória nº 958, de 2020 (Facilitação do Acesso ao Crédito e Mitigação dos Impactos Econômicos da Pandemia), suspendeu, até 30 de setembro daquele ano, a vigência do art. 76 do DL nº 167, de 1967, que determina a contratação de seguro para os bens descritos e caracterizados na cédula de crédito rural, até o seu resgate. Igualmente ao caso anterior, se mostra oportuna a revogação em definitivo desse comando legal.

Programa de Seguro Rural (PSR)

O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), criado pela Lei nº 10.823, de 2003, tem tido papel relevante para o desenvolvimento do seguro rural no Brasil. Em 2006, primeiro ano do PSR, a área segurada somou 1,8 milhão de hectares; em 2019, alcançou 6,7 milhões de hectares; e, em 2020, saltou para 13,3 milhões de hectares.

Em que pese esse avanço, a área assegurada segue bem aquém do ideal. Estima-se serem necessários cerca de R\$ 3 bilhões em subvenção para assegurar a proteção de 25 a 30 milhões de hectares.

Um dos aspectos que têm restringido o desenvolvimento do seguro rural no Brasil são os frequentes contingenciamentos orçamentários que alcançam os recursos colocados à disposição do PSR.

A esse risco, seguradoras respondem com o postergamento do desenvolvimento do mercado e de novas apólices e produtores rurais com hesitação na contratação do produto, dado o risco de serem obrigados de desembolsar os recursos que seriam subvencionados pela União.

Uma maneira de superar em definitivo a questão é transferir os recursos destinados ao PSR do orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para o das “Operações Oficiais de Crédito (O2C)”, unidade orçamentária do Ministério da Economia que concentra as subvenções a cargo da União e cujas dotações são tidas pelas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias como “despesas primárias que constituem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



obrigações constitucionais ou legais da União” e que, por esse motivo, não são objeto de limitação de empenho.

Referida transferência pouparia ao Mapa, ao mercado securitário e aos agricultores os transtornos ocasionados pelos contingenciamentos. Além de aumentar a eficiência na gestão dos recursos do PSR, a providência se mostra estratégica, em especial se consideradas as crescentes restrições fiscais enfrentadas pelo Poder Público.

Proposta nesse sentido é constituída pelo Projeto de Lei nº 4.720, de 2016, de autoria deste parlamentar. A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e aguarda manifestação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Vale ressaltar que, para 2022, a LDO relaciona, pela primeira vez, a dotação orçamentária destinada ao PSR entre “demais despesas ressalvadas do contingenciamento”. De forma inédita, a execução orçamentária do programa no próximo ano poderá ocorrer sem a intercorrência de contingenciamento.

Entretanto, a medida apenas confere proteção temporária contra contingenciamentos aos recursos do PSR. Já o PL nº 4.720, de 2016, antes mencionado, assegura proteção permanente, dado que gozarão de mesmo nível de proteção dispensado às dotações integrantes das Operações Oficiais de Crédito, classificadas pela LDO como “despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União”.

Linha de comercialização para o Pronaf

Atualmente, os beneficiários do Pronaf não contam com linha de crédito que lhes permita prazo maior para a comercialização da produção. Em vez disso, recebem desconto sobre os débitos de custeio e de investimento quando o preço de seus produtos estiver abaixo do preço de garantia estabelecido pelo Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), de que trata o Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.



A criação de linhas de comercialização no âmbito do PRONAF, com encargos financeiros compatíveis com as linhas de crédito do PRONAMP, por exemplo, não terá impacto significativo sobre as contas públicas, já que a operação de custeio, que exige subvenção mais elevada, será interrompida e substituída pela de comercialização, com menor nível de subvenção.

Atualmente, a prática é liquidar um custeio e contratar outro em seguida, impedindo aos pronafianos aguardar períodos mais propícios para a comercialização da produção, o que mantém círculo vicioso que os obriga a vender logo após a colheita, momento em que o excesso de oferta provoca queda de preços.

A discussão sobre qual modelo se mostra mais vantajoso para os agricultores familiares não é simples. Envolve analisar os custos envolvidos e eventual sobreposição de benefícios, caso os dois instrumentos, crédito para comercialização e PGPAF, sejam colocados à disposição do setor. O importante a ressaltar é que o assunto está posto em discussão e parece encontrar espaço no âmbito do Poder Executivo.

Restrições à concessão de crédito rural

O MCR veda a concessão de crédito rural a empreendimentos total ou parcialmente inseridos em Unidades de Conservação, exceto se, entre outros aspectos, a atividade estiver em conformidade com o respectivo Plano de Manejo, de que trata a Lei nº 9.985, de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).

Ocorre que várias Unidades de Conservação ainda não estabeleceram seus Planos de Manejo. A falta desses Planos impede a concessão de crédito a empreendimentos conduzidos em propriedades localizadas no interior dessas Unidades.

Vedação semelhante há em relação a empreendimentos desenvolvidos em imóvel rural parcialmente embargado no Bioma Amazônia. Parece mais razoável impedir apenas o financiamento de empreendimentos conduzidos na área embargada.



Recursos livres

A Seção 3 do Capítulo 6 do MCR confere “liberdade” para a definição das condições na contratação de crédito rural amparada em recursos próprios ou captados pelas instituições financeiras, desde que não estejam sujeitos a exigibilidades, tampouco a subvenção econômica da União na forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

Entretanto, a liberdade conferida é relativa, pois, ainda que sejam utilizados recursos livres das instituições financeiras, delas exige-se observar aspectos externos a uma operação de crédito, como o cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral a que estão sujeitos o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento. Em última instância, essa exigência transfere do setor público para o privado o ônus decorrente da fiscalização desses aspectos.

Venda casada

Na concessão de crédito rural, algumas instituições financeiras adotam procedimentos abusivos, como o condicionamento subliminar ou mesmo ostensivo da liberação do crédito à aquisição de outros produtos ou serviços bancários (ex: seguro de vida, seguro residencial, títulos de capitalização, consórcio e aplicações financeiras).

A prática, que se convencionou chamar de “venda casada”, é vedada pelo art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e há muito causa dissabor a produtores rurais, que, por receio de restrição à obtenção de novos créditos, não contestam o abuso, especialmente nas localidades em que há apenas uma instituição financeira.

Para enfrentar a questão, a Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil (CNA) desenvolveu plataforma que permite denúncia anônima de cada ocorrência e, com isso, o monitoramento das instituições que mais costumam vincular o crédito rural à aquisição de produtos ou serviços bancários.

Vale transcrever notícia veiculada em 26 de outubro último pelo jornal “Valor Econômico”, sobre o tema:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



“Diante de elevado número de queixas relacionadas à venda casada de produtos financeiros, o Ministério da Justiça recomendou ao Banco Central (BC) a realização de ajustes na regulação das instituições financeiras que oferecem crédito rural. Ligada à pasta, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) está preocupada com o volume de denúncias de venda casada de seguros, especialmente para pequenos produtores.

Pela proposta do órgão, o Manual de Crédito Rural, organizado pelo BC, seria atualizado de forma a dar mais clareza aos agricultores sobre as regras para a contratação dos empréstimos.

A versão atual, avalia a Senacon, não deixa claro que o contratante tem liberdade para escolher o seguro da empresa de sua preferência.”

Dada a recorrência do problema, é consenso entre agricultores a necessidade de medidas que impeçam em definitivo a prática abusiva. Talvez a solução esteja na proibição da comercialização, no período que antecede a concessão dos financiamentos rurais e até a sua liquidação, de produtos ou serviços não relacionados à atividade rural.

Renegociação de dívidas rurais

Renegociação de dívidas é tema regulado por norma infralegal.

Até recentemente o MCR estabelecia que, independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos; frustração de safras, por fatores adversos; ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações (MCR 2-6-9).

A Resolução nº 4.883, de 29 de abril de 2021, precarizou o comando antes descrito ao substituí-lo por outro que apenas autoriza as instituições financeiras a prorroguem a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito e que a instituição financeira

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



atesta a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário (MCR 2-6-4).

Para reverter esse retrocesso seria de se atribuir a seguinte redação ao MCR 2-6-4:

“É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”

Diante do comando antes sugerido, é recomendável que o MCR relacione os agentes competentes para comprovar as causas que impedem o mutuário de saldar a dívida. Portanto, seria de se incluir no Manual o seguinte dispositivo (na forma de novo MCR 2-6-5, com renumeração dos demais):

“A incapacidade de pagamento referida no item 4 será comprovada mediante:

- a) laudo técnico de órgão oficial de assistência técnica ou de empresa de assistência técnica credenciada pela instituição financeira; ou
- b) decreto estadual ou federal que reconheça situação de emergência ou de calamidade pública, independentemente de qualquer outro ato normativo.”

Há demandas no sentido de que lei trate do assunto. Entretanto, a dificuldade é cristalizar na norma legal proteção ao interesse dos produtores rurais sem que, ao mesmo tempo, iniba ou reduza o interesse das instituições financeiras em com estes operar.



Formalização da atividade rural

Mais de 97% dos agricultores brasileiros atuam como pessoa física. Há anos tem-se discutido a migração desse contingente para atuação como pessoa jurídica. O receio é que o movimento signifique maior carga tributária e custos adicionais com escrituração contábil, por exemplo.

Produtores rurais pessoas físicas acertam suas contas com o fisco quando da Declaração de Ajuste Anual, independentemente do porte de cada. O imposto devido decorre da aplicação de alíquota progressiva, que varia de 7,5% a 27,5%, que incide sobre o resultado da subtração entre receitas obtidas, despesas ocorridas e investimentos realizados, podendo ser abatidos do montante a ser pago os prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Para tanto, exige-se apenas o registro mensal de entradas e saídas da atividade, o chamado livro caixa. Aqueles com receita bruta anual abaixo de R\$ 56 mil são dispensados de manter livro caixa e os com receita superior a R\$ 4,8 milhões obrigam-se a escriturar o livro caixa digital.

Já produtores rurais pessoas jurídicas sujeitam-se à tributação própria da atividade empresarial. Sobre seus resultados incidem tributos como Imposto do Renda, Pis/Pasep, Cofins e etc., o que exige formalização das atividades e escrituração contábil das transações.

Uma das vantagens de atuar como pessoa jurídica é ter à disposição da gestão informações reunidas e estruturadas, na forma de balanço patrimonial, acerca das obrigações e dos direitos da atividade econômica. Além disso, com tais informações em mãos o agricultor melhor se posiciona no mercado de crédito, dado que o financiador terá mais elementos para avaliar o risco envolvido.

Portanto, dois são os fatores principais que fazem com que agricultores hesitem em atuar como pessoa jurídica: a carga tributária associada e os custos relacionados à escrituração contábil de suas atividades.

A superação de ambas questões poderia ser buscada mediante a criação da “pessoa jurídica rural”, sobre a qual incidiria o mesmo



regime tributário hoje vigente sobre o produtor rural pessoa física, sem perdas para agricultores e para a arrecadação tributária.

Para estimular a opção pela atuação como “pessoa jurídica rural”, poderiam ser concedidos limites mais elevados aos financiamentos com recursos controlados do crédito rural, taxas de juros diferenciadas, prazos mais alongados ou uma combinação dessas alternativas. Ao agricultor caberia ponderar as vantagens ou não da migração.

Avaliação complexa, mas necessária, inclusive para eventual proposição legislativa, é se a migração da atividade para “pessoa jurídica rural” acarretará ou não a incidência de impostos estaduais, como o ICMS, que atualmente não alcançam o produtor rural pessoa física.

Por envolver competência de outro ente, a busca de solução depende da análise e de arranjo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ao qual sugere-se solução semelhante: sem impacto na arrecadação tributária.

Abastecimento de insumos

Por ser tema adjacente ao objeto de discussão, este relatório não poderia deixar de manifestar preocupação com a elevação do custo do frete marítimo e com o colapso em curso das cadeias globais de suprimentos, aí incluído o desarranjo na disponibilidade de contêineres.

A incerteza gerada nesses mercados dá espaço à majoração dos preços de insumos, máquinas e equipamentos. A Agência da Organização das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (Unctad), por exemplo, estima que, se mantido em patamar elevado, o frete marítimo poderá encarecer em cerca de 11% o custo das importações mundiais. Por falta de componentes, como semicondutores, os preços de determinados produtos já duplicaram e há o temor de que tripliquem.

Ao que parece, os insumos necessários à implantação da próxima safra estão assegurados. Mas é possível que enfrentemos dificuldade no que se refere às safras de inverno e verão, em 2022. A situação exige monitoramento próximo, do Poder Público e do setor privado, dado o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



risco de descapitalização e da volta de um problema recorrente, o endividamento do agricultor.

Em meio a esse cenário, ganha força discussão já conhecida: o aproveitamento de jazidas de cloreto de potássio e de fósforo de que o País dispõe, bem como a formação de parque industrial capaz de produzir fertilizantes nitrogenados em volume compatível com o porte de nossa agricultura.

Acerca do assunto, não é demais lembrar que a elevada dependência de insumos importados, de cerca de 90%, no caso de fertilizantes, e de 75%, nos defensivos agrícolas.

O risco que se corre é, em momentos como o atual, sermos muito prejudicados na acirrada disputa por renda travada entre os agentes que compõem as cadeias produtivas internacionais. Felizmente, alguns países, como a Rússia, começam a manifestar garantia de fornecimento dos insumos de que necessitamos. Aguardemos a normalização do comércio internacional.

VII - PROPOSTAS E SUGESTÕES DA COMISSÃO

Esta seção apresenta as propostas da Comissão Externa para o aperfeiçoamento das normas legais e infralegais relativas ao crédito rural. Tais propostas ancoram-se nas sugestões e nos debates mantidos ao longo das diversas reuniões técnicas realizadas desde setembro último.

Projetos de Lei

Esta Comissão apresenta dois projetos de lei. O inteiro teor de ambos se encontra no Anexo II deste relatório. Tais proposições não tratam de todos os temas discutidos no âmbito da Comissão, pois alguns são de competência do Poder Executivo e a discussão de outros ainda carece de maior densidade.

O primeiro projeto de lei inspira-se no PL nº 10.499, de 2018, de autoria do Deputado Covatti Filho, ao qual, espera-se, seja apensado para



compor a análise do conjunto de proposições que miram a modernização da legislação do crédito rural. Entre os aperfeiçoamentos e inovações oferecidos, destacamos:

- autorização de uso de documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins no âmbito do crédito rural, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial;

- extensão do conceito de crédito rural ao suprimento de recursos ao produtor rural ou cooperativa por qualquer entidade autorizada pelo Banco Central, e não somente por instituições financeiras;

- inclusão do financiamento de capital de giro entre as finalidades do crédito rural;

- admissão da concessão de crédito rural por tomador interposto entre a entidade autorizada pelo Bacen a operar esse tipo de crédito e o produtor rural ou a cooperativa de produção;

- permissão da atuação de empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço às entidades autorizadas pelo Bacen a conceder crédito rural ou em razão de repasses recebidos, admitida a substituição parcial ou total daquelas no que se refere a obrigações e responsabilidades;

- autorização de vinculação de qualquer instrumento de concessão de crédito rural a contratos de abertura de crédito, assegurada a extensão da garantia concedida ao contrato;

- autorização da recomposição ou renovação automática do crédito ao agricultor, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida;

- autorização do cumprimento do direcionamento obrigatório dos recursos do crédito rural por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades do produtor rural;



- dispensa, a critério do credor, da apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a débitos com o setor público;

- vedação ao credor da comercialização de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural, durante 10 dias que antecedem e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito;

- autorização do suprimento, em caráter excepcional e temporário, de crédito rural a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção; e

- revogação de dispositivos: do Decreto-Lei nº 167, de 1967, da Lei nº 10.186, de 2001, e da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), incompatíveis ou contemplados pela proposição.

O segundo projeto de lei promove ajustes nos arts. 57, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 167, de 1967 (Títulos de Crédito Rural), para compatibilizar seus comandos à dispensa concedida pela Lei nº 13.986, de 2020, de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis. Seus comandos não integram a proposição anteriormente mencionada para dar chance a tramitação independente.

Apoio a outros Projetos de Lei

Além dos projetos de lei antes relacionados, esta Comissão Externa manifesta seu apoio às seguintes proposições em tramitação nesta Casa legislativa:

- Projeto de Lei nº 4.720, de 2016, do Deputado Jerônimo Goergen, que transfere a dotação orçamentária destinada à subvenção ao prêmio do seguro rural para o órgão "Operações Oficiais de Crédito" (O2C-STN) da Secretaria do Tesouro Nacional;

- Projeto de Lei nº 658, de 2021, do Deputado Zé Vitor, que dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do



manejo biológico *on farm*; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos; e dá outras providências; e

- Projeto de Lei nº 4.334, de 2020, do Deputado José Mário Schreiner, que estabelece teto nacional de emolumentos para registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e fixa regras para a implementação e operação do sistema de registro eletrônico de imóveis e sua interoperabilidade com o sistema de registro ou depósito eletrônico centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Sugestão ao Parlamento

Sugere-se ao parlamento continuar a reunir esforços no sentido do aprofundamento da discussão de temas importantes para os quais, dada a complexidade envolvida, não houve tempo hábil para análise cuidadosa. Alguns exemplos são:

- estudo acerca da viabilidade e do amparo legal necessário ao registro de garantias representativas de bens móveis em entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar a atividade;

- estudo em conjunto com o Poder executivo no sentido da viabilidade de criação da figura da “pessoa jurídica rural”, com incidência de tributação semelhante à que hoje recai sobre o agricultor que atua como pessoa física e da concessão simultânea de estímulos a essa conversão, tais como maiores limites de financiamento, prazo mais alongado para pagamento, taxa de juros menores ou uma combinação dessas condições;

- verificação da estrutura legal necessária para que não haja cobrança de ICMS por estados sobre as transações dos produtores rurais que optem por atuar como “pessoa jurídica rural”, na forma antes mencionada.

Sugestões ao Poder Executivo (CMN e Bacen)

Como mencionado anteriormente, o atendimento de várias demandas discutidas no âmbito da Comissão depende de iniciativa do Poder



Executivo. Adiante, destacamos sugestões para as quais recomendamos priorização:

- nova rodada de simplificação do MCR, de forma a conferir ganho de eficiência e maior autonomia à operacionalização do crédito ao agricultor;

- integração das entidades encarregadas do registro de CPR à nova plataforma em desenvolvimento do Sicor, para conferir maior transparência ao mercado e fidedignidade à análise do crédito;

- permissão para que integrantes do mercado privado de crédito, como fornecedores de insumos, consultem, mediante autorização dos titulares da informação, dados do Sicor, ainda que de forma consolidada, para reduzir a assimetria de informação em relação às instituições financeiras;

- estabelecimento de fator de ponderação próprio para as operações de crédito rural, de modo a requerer nível prudencial compatível com a real exposição ao risco;

- aplicação do fator de ponderação de risco mais rigoroso recomendado por Basileia somente sobre o excedente do financiamento não garantido pela apólice de seguro ou por contratos de opção, ou aceitação desses instrumentos como mitigadores de risco para efeito do requerimento de capital das instituições financeiras;

- amparo infralegal e concessão de estímulo para a atuação em conjunto de instituições financeiras e empresas de tecnologia financeira no âmbito do crédito rural;

- estudos no sentido do registro de garantias representativas de bens móveis em entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar a atividade;

- revisão dos artigos 16 e 33 do Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, que continuam a exigir o seguro obrigatório de que tratava a [alínea “d” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966](#), já revogada pela Lei nº 13.986, de 2020;



- ampliação de limites de crédito e de prazos de pagamento dos financiamentos rurais, de forma a abranger, neste último caso, todo o ciclo produtivo das lavouras e período suficiente para comercialização da produção;
- revisão de “restrições à concessão ao crédito rural”, tal como discutido em subseção própria deste relatório;
- estudo no sentido da criação de linha de comercialização no âmbito do Pronaf e sua compatibilização com o PGPAF;
- estudo em conjunto com o Poder Legislativo no sentido da viabilidade da criação da figura da “pessoa jurídica Rural”, com a mesma tributação hoje incidente sobre o agricultor que atua como “pessoa física”, com simultânea criação de estímulos, tais como taxas de juros menores, limites mais amplos de financiamento ou prazo mais dilatado do vencimento dos financiamentos, a essa migração;
- concessão de estímulos no âmbito do crédito rural para o uso de bio defensivos e demais bio insumos;
- revisão do disposto no MCR 2-6-9, de forma a incorporar no Manual sugestão constante da subseção deste relatório intitulada “Renegociação de dívidas rurais”.

Encaminhamento do Relatório

Para fins de conhecimento e de desdobramento dos esforços empenhados, sugere-se que a íntegra do presente relatório seja encaminhada aos órgãos de governo e entidades que participaram das reuniões técnicas promovidas por esta Comissão Externa.

Adicionalmente, propõe-se o envio deste documento:

- à Casa Civil da Presidência da República, para avaliação da revogação mencionada na subseção “Seguro de bem segurador”, deste relatório;
- ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para cientificação e verificação do disposto ao final da subseção “Tentativas de Redução do Custo Cartorário”.



VIII – CONCLUSÃO

É inegável que o crédito rural desempenhou e continua desempenhando papel relevante no financiamento da atividade agropecuária. Entretanto, também é notória sua crescente “incapacidade” de atender a demanda existente.

Como anteriormente mencionado, as evidências são de que o mesmo modelo aplaudido, ao longo dos anos, por ter viabilizado conquistas expressivas a nossos sistemas produtivos agrícolas, como ampliação da produção e incorporação de inovações tecnológicas, é criticado hoje por não despertar nas instituições financeiras interesse por intensificar suas transações com agricultores.

Algumas das razões para isso têm a ver com o emaranhado de linhas de crédito, de normas aplicáveis ao setor, algumas de caráter efêmero, procedimentos a serem observados, monitoramento exigido, que impõem ao operador de crédito rural desperdício de recursos: humanos, financeiros e de tempo.

Ao contrário disso, o sistema privado de crédito ao agricultor, aquele operado por fornecedores de insumos e compradores da produção, ganha volume e dinamismo de forma consistente, em razão, entre outros aspectos, de sua enxuta e estável estrutura normativa e, mais importante, condições livremente negociadas entre as partes.

O caminho mais promissor para a superação da ineficiência com que convive o crédito rural parece necessariamente passar pela redução ao mínimo possível da estrutura normativa que regula a atividade, com a concomitante conferência de maior liberdade de atuação.

Além disso, é expressivo o ganho potencial de eficiência associado à padronização, digitalização, otimização e à integração do fluxo de informações entre os diversos agentes que atuam no mercado de crédito ao agricultor, como instituições financeiras, empresas de tecnologia financeira e de cobrança, fornecedores de insumos, demandantes da produção, entidades



registradoras, cartórios. A conexão de processos entre esses agentes pode assumir caráter transformador.

Sim, a estruturação de um sistema de crédito com essas características é desafiadora. Depende não somente de esforços de coordenação, mas essencialmente do mapeamento do que é necessário para o adequado funcionamento de cada um dos elos que o compõem e da viabilização do fluxo automático das informações ao longo da cadeia de agentes. Mas os recursos tecnológicos existentes parecem ser suficientes para o encadeamento ou o entrelaçamento de sistemas dos agentes diferentes.

O esforço em curso de lapidar o atual ambiente de concessão crédito ao agricultor é oportuno, meritório, mas deve ser intensificado, ampliado. O ideal é que abranja todos os instrumentos de crédito utilizados por agricultores e não somente as Cédulas de Crédito Rural, Cédulas de Crédito Bancário e Cédulas de Produto Rural. Instrumentos como Duplicatas Rurais e Notas Promissórias Rurais também deveriam, para ter validade contra terceiros, ser submetidos a registro em entidades registradoras, ainda que a obrigação se aplique a emissões a partir de determinado valor.

O que se defende é que todos os compromissos de agricultores sejam registrados nessas entidades, de modo a permitir consultas aos potenciais fornecedores de crédito, bancário e não bancário, de forma a reduzir a assimetria de informações entre credores e devedores, uma falha respondida pelo mercado com a elevação dos juros cobrados.

Entre as proposições desta Comissão, figura projeto de lei que busca, entre outros aspectos, permitir a participação direta ou indireta de outros agentes econômicos na concessão de crédito rural, conferir maior liberdade na consecução dessa tarefa, inclusive mediante a adoção de recursos modernos, possibilitar maior racionalidade no uso de garantias, e, ao mesmo tempo, assegurar ao Poder Público a necessária competência para regular a atividade.

A adoção de medidas como muitas das discutidas no âmbito deste relatório pode contribuir de maneira significativa para o aumento da fluidez e do interesse com que as instituições financeiras operam o crédito rural.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



Há poucos meses, esse movimento começava a se esboçar, dados os antes inéditos baixos patamares das taxas de juros predominantes na economia local. Do ponto de vista estratégico, é importante preparar o arcabouço legal para permitir ou incentivar ainda mais que o sistema financeiro cumpra seu papel de fomentar a atividade econômica.

Após esse período de debates e de grande aprendizado, nosso sentimento é de que há um anseio generalizado por novos avanços no arcabouço legal dedicado aos créditos rural e privado direcionados ao financiamento da atividade agropecuária. Poder regulador, instituições financeiras, produtores rurais e demais agentes de crédito identificam oportunidades de expressivos ganhos de eficiência, agora além dos limites físicos dos estabelecimentos rurais. As circunstâncias se mostram propícias para isso.

Por fim, este parlamentar manifesta seu profundo agradecimento à disponibilidade, às ponderações e às sugestões oferecidas a esta Comissão Externa pelos diversos representantes de órgãos de governo e de entidades do setor privado com os quais os temas antes mencionados foram discutidos. Essas contribuições constituíram as bases para a elaboração do presente relatório.

Sala da Comissão, em de de 2021.

JERÔNIMO GOERGEN
Coordenador
Comissão Externa Manual de Crédito Rural



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



ANEXO - I**Convidados para as reuniões técnicas**

DATA	REUNIÃO TÉCNICA
10/09/21	Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura do Rio Grande do Sul
21/09/21	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa Banco Central do Brasil - BCB Comissão de Valores Mobiliários - CVM Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
28/09/21	Confederação da Agric. e Pecuária do Brasil – CNA Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB Associação dos Produtores de Soja – Aprosoja, Brasil Associação Brasileira de Produtores de Maçã – ABPM Associação Brasileira de Criadores de Suínos – ABCS Associação de Cerealistas do Brasil – Acebra Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



* C D 2 1 6 5 7 8 4 7 0 2 0 0 *

5/10/21	Banco do Brasil Caixa Econômica Federal Associação Brasileira de Fintechs – ABFINTECH Bart Digital A de Agro Associação Brasileira do Agrobusiness – Abag Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – Sicoob Indigo XP Investimentos Traive Terra Magna
14/10/21	Banco BTG
19/10/21	Associação Nacional dos Difusores de Adubos – Anada Associação Brasileira de Sementes e Mudanças - Abrasem Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agropecuários – Andav Associação Brasileira da Indústria do Arroz - Abiarroz Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja – Abrass Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil – Ama Brasil
20/10/21	Associação Brasileira dos Produtores de Algodão – Abrapa Federação das Associações de Arrozeiros do RS – Federarroz Associação Brasileira dos Criadores de Zebu – ABCZ Associação Brasileira de Hereford e Braford – ABHB Associação Brasileira dos Produtores de Leite - Abraleite
21/10/21	Comissão de Política Agrícola do Instituto Pensar Agro – IPA Comissão Especial de Direito Agrário e do Agronegócio - CEDAA - OAB/RS Sociedade Rural Brasileira – SRB Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuáristas e Produtores da Terra – Andaterra Associação Brasileira do Agrobusiness – Abag Indigo Brasil
26/10/21	Subsecretaria de Política Agrícola e Meio Ambiente, do Ministério da Economia.
17/11/21	União Brasileira dos Agraristas Universitários



ANEXO - II

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(dos Srs. Jerônimo Goergen e outros)

Dispõe sobre o crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei conceitua e regula a concessão de crédito rural em todo o País.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e a cooperativas de produção pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - produção agropecuária, florestal, aquícola, pesqueira, extrativa e de energia renovável, inclusive para próprio consumo;

II – gestão, estruturação, armazenamento, beneficiamento, transformação e comercialização da produção de que trata o inciso I deste artigo;

III – contratação de assistência técnica e extensão rural;

IV – turismo rural;

V – construção de moradia no imóvel rural;



VI- implantação de infraestrutura no imóvel rural para conectividade à rede mundial de computadores;

VII – uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos imóveis rurais;

VIII – outras atividades previstas em regulamento.

§1º O suprimimento de recursos de que trata o **caput** deste artigo classifica-se, segundo a finalidade, em operação de:

I - custeio: quando destinada ao financiamento de despesas regulares vinculadas a um ou mais ciclos de produção;

II – investimento: quando destinada ao financiamento da aquisição de bens e serviços para as atividades de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, cujos retornos se realizem no curso de mais de um ciclo de produção;

III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, ao financiamento de despesas posteriores à coleta da produção, tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, bem como à antecipação de recursos ou à monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;

IV - industrialização: quando destinada ao financiamento de despesas com a transformação dos produtos resultantes das atividades mencionadas no inciso I deste § 1º; e

V – capital de giro: quando destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimento específico, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos.

§2º O suprimimento referido no **caput** deste artigo poderá ser concedido diretamente ou por intermédio de:

I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o **caput** e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do Poder Público;



II – outras entidades autorizadas pelo Poder Público, incluídas empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma definida pelo Poder Público.

§3º O suprimento referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de limite de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos, observado o disposto na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

§4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de limite de crédito de que trata o §3º deste artigo se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado.

§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no **caput** deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

§6º O suprimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Poder Público.

§7º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.

§8º No suprimento de que trata o **caput** deste artigo podem ser utilizados documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial.



Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:

- I – a classificação ou porte do beneficiário;
- II – a finalidade da operação;
- III – a atividade financiada;
- IV – a região e o sistema de produção;
- V – a natureza do tomador de crédito, se pessoa física ou jurídica;
- VI – a adoção de critérios para a mitigação de risco;
- VII – a fonte de recursos; ou
- VIII – outras formas de diferenciação que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º O Poder Público determinará que as entidades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado e poderá direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.

§1º As entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público.

§2º O Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo:

I - por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei;

II – na hipótese prevista no inciso II do §2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A contratação de crédito rural com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiado por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de



natureza tributária está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, no próprio instrumento de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Art. 6º O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o **caput** do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Público, admitida sua dispensa em especial quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição concedente ou quando não se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§1º O monitoramento e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo poderão ocorrer de forma presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

§2º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.

Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a amortização ou a liquidação antecipada do débito, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.



Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado.

§1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, deverá ser oferecido ao financiado o poder de escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.

§ 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.

§3º Deverá constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao financiado mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão por uma delas ou, se for o caso, que a opção foi por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º A instituição financeira que descumprir o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ter a operação de venda do seguro rural enquadrada como prática abusiva, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. A contratação de crédito rural:

I – será simplificada, no caso de operação de baixa ou média complexidade;

II – exigirá projeto, no caso de operação de alta complexidade.

§1º O Poder Público estabelecerá os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.

§2º O projeto de que trata o inciso II deste artigo pode ser elaborado e subscrito por qualquer técnico competente, desde que regularmente inscrito em sua categoria profissional, não podendo ser exigido



credenciamento prévio junto à instituição concedente de crédito, tampouco recolhimento de correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:

- I – dificuldade de comercialização dos produtos;
- II – frustração de safras, por fatores adversos; ou
- III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no **caput** deste artigo, bem como estabelecer outros parâmetros, condições ou limites para a sua efetivação.

§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o **caput** deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.



Parágrafo único. Independe de regulamentação do Poder Público a composição de dívida com o uso de recursos não sujeitos a risco assumido pela da União, aplicação obrigatória, direcionamento ou subvenção econômica, assim entendida aquela contratada exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Art. 13. O suprimimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. A emissão dos instrumentos de crédito de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer de forma cartular, escritural, eletrônica ou digital, todas válidas para fins de constituição de garantia e de cobrança, judicial ou extrajudicial.

Art. 14. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o caput deste artigo na constituição de garantias, na concessão e na repactuação de crédito rural, quando se tratar de operações contratadas com o uso de recursos públicos, com risco assumido pela União ou beneficiadas por subvenção econômica, isenção de tributo federal ou outra forma de renúncia de receita de natureza tributária.

§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.



Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.

Art. 16. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 17. Revogam-se:

I – a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

II – o §2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

III – o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969;

IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;

V – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

VI – os arts. 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no primeiro mês de julho subsequente à data de sua publicação, respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal que regula o crédito em nosso País foi instituído na década de 1960. Ao reformular o sistema financeiro nacional, a Lei nº 4.595, de 1964, criou e atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as formas (inciso VI do art 4º) e ao Banco Central do Brasil o dever de cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN (art. 9º).



Na mesma década, a Lei nº 4.829, de 1965, estabeleceu a organização, a estrutura, os objetivos, as garantias aceitas, as modalidades de concessão de crédito a agricultores e vários aspectos operacionais do crédito rural, tal como o conhecemos hoje.

Passados cerca de 56 anos, tornou-se necessária a atualização dos comandos da Lei nº 4.829, de 1965, para tornar o arcabouço jurídico do crédito rural mais consentâneo com as exigências e possibilidades propiciadas pelo avanço tecnológico.

A presente proposição inspira-se em parte o Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, de autoria do Deputado Covatti Filho, em trâmite nesta Casa Legislativa e que promove ampla revisão de toda a legislação afeta ao financiamento da atividade de nossos agricultores. Variadas inovações são introduzidas, tais como:

- autorização de uso de documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins no âmbito do crédito rural, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial;
- extensão do conceito de crédito rural ao suprimento de recursos ao produtor rural ou cooperativa por qualquer entidade autorizada pelo Banco Central, e não somente por instituições financeiras;
- inclusão do financiamento de capital de giro entre as finalidades do crédito rural;
- admissão da concessão de crédito rural por tomador interposto entre a entidade autorizada pelo Bacen a operar esse tipo de crédito e o produtor rural ou a cooperativa de produção;
- permissão da atuação de empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço às entidades autorizadas pelo Bacen a conceder crédito rural, ou em razão de repasses recebidos, admitida a substituição parcial ou total daquelas no que se refere a obrigações e responsabilidades;



- autorização de vinculação de qualquer instrumento de concessão de crédito rural a contratos de abertura de crédito, assegurada a extensão da garantia concedida ao contrato;

- autorização da recomposição ou renovação automática do crédito ao agricultor, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida;

- autorização do cumprimento do direcionamento obrigatório dos recursos do crédito rural por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades do produtor rural;

- dispensa, a critério do credor, da apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a débitos com o setor público;

- vedação ao credor da comercialização de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural, durante 10 dias que antecedem e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito; e

- autorização do suprimento, em caráter excepcional e temporário, de crédito rural a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.

Com esses aperfeiçoamentos, entre outros, a tentativa é de otimizar e conferir a estrutura e flexibilidade necessárias para o crédito rural possa se desenvolver com maior dinamismo, de forma a atender aos interesses dos produtores rurais e despertar nas instituições financeiras em intensificar seus financiamentos a agricultores.

Certo de contribuir para o desenvolvimento de um crédito rural com estrutura operacional mais consentânea com os dias atuais, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.



Comissão Externa do Manual de Crédito Rural



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216578470200>



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cédular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.” (NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.” (NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, fica dispensada a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 58, o parágrafo único dos arts. 61 e 62 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei promove ajustes a dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. O ajuste proposto para o artigo 57 compatibiliza seu comando à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis concedida pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

O mesmo ocorre em relação ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cujo parágrafo único é revogado e o *caput* tem sua redação revistada



para estabelecer, que, embora vencido o prazo do penhor, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

A proposição também altera a redação do *caput* do art. 62, de modo a: 1- compatibilizá-la à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis; 2 - estender a possibilidade de dispensa de aditivo para prorrogações efetuadas após o vencimento original da operação, prática muito frequente no âmbito do crédito rural; e 3 – permitir ao Poder Público a definição das hipóteses em que a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente são obrigatórias. O parágrafo único do art. 62 é revogado.

Por fim, o projeto de lei ora apresentado revoga o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cuja vigência de serem segurados, até final resgate das cédulas de crédito rural, os bens nela descritos e caracterizados foi temporariamente suspensa pela MPV 958, de 2020 (Facilitação de Acesso ao Crédito). A ideia aqui é suprimir em definitivo essa exigência.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JERÔNIMO GOERGEN

Coordenador

Comissão Externa do Manual de Crédito Rural

